

PREGÃO ELETRONICO N°. 159/2018/EQUIPE BETA/SUPEL – ANÁLISE DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.

IMPUGNAÇÃO. Especificação Técnica do Objeto. Manutenção das Regras Editalícias.

Resumidamente a empresa pede a **alteração do objeto por não concordar com as descrições do mesmo.**

Pede em sua peça:

“Em análise ao edital de licitação nº 159/2018/SUPEL/RO, no seu Termo de referência subitem 3.3.1 com relação aos subitens relata que os serviços de limpeza e conservação das áreas especificadas no objeto deste Termo de referência serão executados no âmbito de 5 (cinco) Unidades Administradas por esta Fundação Cultural do Estado de Rondônia-FUNCER, agrupadas em 02 (dois) lotes, compreendendo a sede das Delegacias Regionais e demais unidades a elas jurisdicionadas.

A metodologia usada para obter a quantidade de funcionários em cada localidade, nos itens 3.3.1.1.1 e 3.3.1.2.1 demonstra os itens com suas áreas com as devidas metragens quadradas utilizando a produtividade a ser estabelecidos pela IN, caso neste Edital é pela IN nº 05 de 25/05/2017, teremos uma divergência de quantitativos de funcionários se somar o a área total de cada área ou se obter por cada Equipamento Cultural.

O edital de Licitação nº 159/2018/SUPEL/RO, informa que a licitação será composta por 2 lotes, sendo que cada lote terá sedes denominadas de Equipamento Cultural tendo o Lote 01 (Administração da FUNCER, Teatro Palácio das Artes e Teatro Guaporé) e no Lote 2 (Casa de Cultura Ivan Marrocos e Biblioteca publica).

Cada Lote esta somando o total de suas áreas sendo (Pisos Frios, banheiros, piso arcarpetado, piso de madeira piso pavimentados contíguos as edificações, pátios e áreas verdes, esquadria face interna sem risco e externa sem risco), soma esta que me informa a quantidade de funcionários a maior do que por cada Equipamento Cultural composta nos lotes, no item 6.6 do Edital ele nos informa que se a área física a ser contratada for menor que a produtividade mínima, esta poderá ser considerado para efeito de contratação, seguindo este pleito, não tem como prospera a forma que a administração esta conduzindo cada lote em somar, pois tem áreas que não chegam a ter nenhum funcionário, tendo que colocar desta forma 1 (um) funcionário para a respectivo Equipamento Cultural, veja abaixo os Lote 1 e 2.

LOTE 1

TIPOS DE ÁREAS CONSIDERADAS	UNIDADES, CONFORME CÓDIGO - TABELA ANTERIOR			TOTAL DO LOTE (m ²)
	1.1 (1 Func)	1.2 (7Func)	1.3 (1Fun)	TOTAL DO LOTE EM M ²

Interna: pisos frios (m ²):800m ²	335,55	2.071,35	268,90	2.675,80 (3 Funcionários)
Interna: banheiros (m ²):200m ²	49,08	98,04	53,25	200,37 9 (1 Funcionário)
Interna: piso acarpetado (m ²): 1800m ²	-	934,69	264,41	1.199,10 (1 Funcionário)
Interna: piso de madeira (m ²) 1800m ²	-	611,78	90,00	701,78
Externa: pisos pavimentados contíguos às edificações 1800m ²	-	130,92	30,00	160,92
Externa: pátios e áreas verdes 1800(m ²)	-	2.197,00	311,50	2.508,50 (1 Funcionário)
Esquadrias: face externa sem risco (m ²): 300m ²	-	175,17	16,00	191,17 (1 Funcionário)
Esquadrias: face interna sem risco (m ²): 300m ²	-	232,17	20,00	274,67 (1 Funcionario)

LOTE 2

TIPOS DE ÁREAS CONSIDERADAS	UNIDADES, CONFORME CÓDIGO - TABELA ANTERIOR		TOTAL DO LOTE (m ²)
	1.1 (1 Func)	1.2 (1Func)	TOTAL DO LOTE EM M ²
Interna: pisos frios (m ²):800m ²	550,84	339,94	890,78 (1 Funcionários)
Interna: banheiros (m ²):200m ²	11,70	42,96	54,66 (1 Funcionário)
Esquadrias: face externa sem risco (m ²): 300m ²	60,75	20,00	80,75
Esquadrias: face interna sem risco (m ²): 300m ²	302,00	20,00	322,00 (1 Funcionario)

A Administração orçou o lote 2 em R\$ 5.680,81 (Cinco Mil Seiscentos e Oitenta Reais e Oitenta e Um Centavos) onde se você dividir quantidade de funcionário que e por 3 (três) se for por 3 funcionário como consta no total ficaria um custo de

R\$1.893,60 (Um Mil Oitocentos e Noventa e Três e Sessenta Reais) por funcionário, ficando inviável para a contratação. Seguindo o mesmo raciocínio para o Lote 1 ficando também abaixo o valor orçado ficando inviável.

Como podemos ver não tem como a administração adotar este método, pois se ir pela soma deixara alguns Equipamentos Cultural sem funcionário, pois não estaria correto, e estaria contra o item 6.6 do edital e item 7.2.1 e 7.2.2 do Termo de referência.

O correto seria que a administração, fizesse por Grupo composto por lotes onde cada lote ficaria um Equipamento Cultural.

Outro ponto a ser questionado e o Item 6 do Termo de Referência ele esta demonstrando no Subitem 6.1.2.1. e no subitem 6.1.2.2 as produtividade de referência a ser utilizada estão divergentes do que consta nos subitem 4.2.1 da letra A à D e item 6.4 do Termo de Referência os itens esquadrias, não esta de acordo com a IN nº 05 25/05/2017, onde o calculo para as esquadrias vinculam a sua freqüência e em edital no item subitem 6.1.2.3 descreve sua produtividade de 300m², mais não considera o quadro do calculo da esquadria o que esta na IN nº 05 de 25/05/2017 sito abaixo:

b) face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m²; e

MÃO DE OBRA	(1) PRODUTIVIDADE (1/M ²)	(2) FREQUÊNCIA NO MÊS (HORAS)	(3) JORNADA DE TRABALHO NO MÊS (HORAS)	(4) (1x2x3) Ki****	(5) PREÇO HOMEM- MÊS (RS)	(4x5) SUB- TOTAL (RS/M ²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^{**} \times P^*}$	16***	$\frac{1}{188,76}$	0,0000128		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$	16***	$\frac{1}{188,76}$	0,0003853		
TOTAL						

O Edital de Licitação esta considerando o quadro de calculo o das áreas sem frequência sito exemplo abaixo:

MÃO DE OBRA	(1) PRODUTIVIDADE (1/M ²)	(2) PREÇO HOMEM- MÊS (RS)	(1x2) SUBTOTAL (RS/M ²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{(30^{**} \times P^*)}$		
SERVENTE	$\frac{1}{P^*}$		
TOTAL			

Como esta sendo utilizado somente pela produtividade e ignorando o calculo da frequência.

O Edital de licitação no Anexo III – do Edital no Quadro Estimativo de Preços fornece os valores mensais e um consumo estimado mais não a demonstração do valor

unitário do metro quadro não sabendo desta forma que parâmetro e que preço Unitário mensal foi utilizado para calcular o Valor Total Mensal.

Outro ponto a ser questionado e o encarregado, o próprio edital de licitação no seu Termo de Referência no item 7.1.5 relata que será adotado a relação de 1 (um) encarregado para cada 30 (trinta) serventes, ou fração pode ser reduzida a critério da autoridade competente.

Como as quantidades não chegam se quer a 30 em cada lotes, onde teremos somente 10 (Dez) funcionários, não a necessidade do custo do encarregado.

A empresa Requerente, quando analisou o item 17.1.1.12 e 17.1.1.13 do edital de licitação (Termo de Referência), percebeu que essa administração colocou em seu edital requisito de prazos muito inferiores para um bom andamento de serviços.

O prazo de substituição de funcionários em casos de falta, estabelecido em edital, menciona a substituição imediata o empregado devera ser substituído, em caso de ausência eventual, estamos no mercado a 9(anos), e temos 9(nove) contratos entre Capital e o Interior, sabemos a dificuldade que é para substituir um funcionário de forma imediata, pois além da dificuldade de obter o empregado se tem os tramites legais que no prazo tão curto não há como está contratando um substituto.

Neste caso solicito a Vossa Senhoria que reformule o referido Item 17.1.1.12 e 17.1.1.13 do Termo de Referência, pois não é de forma viável a substituição de funcionário num prazo tão curto período de tempo, que seja estimado no Mínimo 2(dois) dias úteis para a substituição, para que não ocorra desta forma descumprimentos e até Sanções Administrativas por não cumprir uma Cláusula contratual.

Caso esse pregoeiro entenda que deve ser mantida a exigência aqui impugnada, estará esse servidor público agindo em afronta ao princípio da legalidade e da razoabilidade.

O princípio da legalidade é firmado como um princípio administrativo e, a cima disso, constitucional, previsto no artigo 37, como já foi mencionado, e no artigo 5º, II, o qual determina que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei”*, o que acaba por ser um fundamento do Estado democrático de direito, o qual busca suprimir a ampla arbitrariedade do poder estatal. Da mesma forma, na esfera do direito administrativo, serve como limite ao propor que os agentes públicos, em toda sua desenvoltura na atividade da administração pública, poderão somente realizar o que está disposto em lei em sentido amplo, ou seja, desde lei ordinária até a constituição. Enquanto o cidadão tem o direito de realizar tudo aquilo que a lei não proíbe, a administração poderá realizar somente aquilo que está disposto e autorizado em lei, o que acaba por dar maior seguridade aos administrados uma vez que se o que foi executado estiver em desacordo com a lei será inválido, suscetível à apreciação do poder judiciário. Pela doutrina, *“A administração pública não pode atuar contra legem ou praeter legem,*

só pode agir *secundum legem*" [2], isto é, a administração não poderá atuar nem na contramão, nem no sentido de complementar a lei, mas sempre segundo a lei.

Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão.

*Para Hely Lopes Meirelles[29],
o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de
princípio da proibição de excesso, pois "objetiva aferir a
compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a
evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte
da Administração Pública, com lesão aos direitos
fundamentais".*

Com isso, não deve a administração pública exigir no edital de licitações as quais comprometem o caráter de um contrato, exigindo a substituição tão pequena de substituição de funcionário pois acaba prejudicando a Contratada, podendo ter consequências punitivas por não cumprir tal cláusula contratuais."

Em face do exposto, vem a IMPUGNANTE requerer:

1. A imediata suspensão do pregão eletrônico nº 159/2018/SUPEL/RO, para que o pregoeiro responsável analise a presente impugnação;
2. Que, nos termos apresentados reformulem os Itens 3.3.1.1.1, 3.3.1.2.1, o modo de levantamento da área dos lote 1 e 2 sem haver a soma das áreas;
3. Que retire do Item 7.1.2 a Função de Encarregado;
4. Que o item 6.1.2.1 e 6.1.2.2 seja reformulado corretamente de acordo com a IN nº 5/2017 e com Item 6.4
5. Que seja anexado os Valor Unitário no Anexo III do Termo de Referência no Quadro Estimado de Preços para melhor compreensão do valor mensal e
6. Que no item 18.1.1.5 seja modificado dando um prazo maior a substituição de funcionário do seu Termo de referência para que não tenha complicações futuras, no decorrer da licitação.
7. Que reformulem em relação ao cálculo da Esquadria que obtenha a devida frequência como de correto com a IN nº 05.
8. Que seja republicado o edital de licitação com as devidas

reformulação dos Item aqui mencionados, abrindo novamente o prazo para a apresentação de propostas e, conseqüentemente, nova data para a realização do certame.

II - PRELIMINARMENTE

A Impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 10.520/2002 e do item 3 do Edital.

III - NO MÉRITO

A Fundação Cultural do Estado de Rondônia - FUNCER, informa que:

“Conforme item 3.1. do Edital, “até 2 (dois) dias úteis que anteceder a abertura da sessão pública qualquer cidadão e licitante poderá impugnar o instrumento convocatório deste PREGÃO ELETRÔNICO”.

Uma vez apresentada no dia 17/05/2018, sendo a data do Pregão Eletrônico o dia 23/05/2018, tempestiva a impugnação apresentada.

Neste sentido, segue a resposta à IMPUGNAÇÃO:

A presente impugnação requer a suspensão do Pregão Eletrônico 159/2018/SUPEL/RO para reformulação de alguns itens, e faz apontamentos, conforme segue:

- **Que nos termos apresentados, reformulem os itens 3.3.1.1.1. e 3.3.1.2.1. quanto ao modo de levantamento da área dos lotes 1 e 2, para que não se deem através da soma das áreas;**

Importante ressaltar que o Termo de Referência, bem como o Edital foi proposto conforme o Caderno Técnico da Portaria nº 7 de 13 de abril de 2015, obedecendo aos critérios de limites de produtividade de áreas internas e externas.

A divisão dos lotes em Lote 1 e Lote 2 ocorreu, atentando para a natureza e complexidade do serviço a ser executado, levando em consideração as características próprias do local a receber o serviço.

O Lote 1 abrange a Administração de FUNCER, o Teatro Palácio das Artes e o Teatro Guaporé, enquanto o Lote 02 abrange os equipamentos culturais: Casa da Cultura Ivan Marrocos e Biblioteca Pública Estadual Dr. José Pontes Pinto, e por serem serviços distintos, já que os prédios possuem características diferenciadas, foi escolhida a divisão em dois lotes.

O gestor não possui discricionariedade para exercer prerrogativa contrária à legislação existente. Sendo assim, a Administração explicitou a divisão dos lotes e o levantamento das áreas das Unidades em áreas de metros quadrados a fim de obedecer a legislação existente, IN nº 05 de 25 de maio de 2017 e Caderno Técnico da Portaria nº 7 de 13 de abril de 2015 do MPOG, e facilitar o tipo de serviço a ser realizado, muito embora o critério da contratação seja a limpeza e conservação da área total. Temos como exemplo o Lote 02, apresentado pela impugnante, o que interessa para a Administração é que se considere a área total, que mede 1.348m², e não a divisão desta para fins de quantidade de funcionários.

No item “3.3.1.1.1. Levantamento das áreas das Unidades do LOTE 01” e no item “3.3.1.2.1.1. Levantamento das áreas das Unidades do LOTE 02” não foi exposto ou exigido quantitativo de servidor, mas tão somente explicitada e dividida a área em metros quadrados.

A área a ser executado o serviço e a que deve ser considerada é a área total, sendo a divisão em relação ao número de funcionários da empresa, sendo esta quem definirá a quantidade de funcionários por unidade, conforme item 7.2.2. do Termo de Referência.

- **Que retire do item 7.1.2. a função de Encarregado;**

Como dito anteriormente, a Administração Pública não pode dispor de direitos como pretende o impugnante quando propõe a retirada da função de Encarregado, vejamos:

A IN nº 05 de 25/05/2017, no seu Anexo VI-B trata sobre o número de encarregados para cada servente, dispondo que “será adotada a relação de um encarregado para cada trinta serventes, ou fração, podendo ser reduzida”.

Entende-se então que, até a quantidade de 30 (trinta) serventes deverá existir o mínimo de 01 (um) encarregado para executar o serviço que lhe é disposto, podendo, inclusive, ser menor o número de serventes para cada encarregado, não sendo justificativa para a ausência da função de encarregado que o número de serventes a ser contratado seja menor que 30 (trinta).

Sendo assim, ainda que o número de serventes no presente processo não chegue a 30 (trinta), deverá a Contratada possuir em seu quadro de funcionários, pelo menos, um encarregado dentre eles.

- **Quanto aos itens 6.1.2.1. e 6.1.2.2. no Anexo II do Termo de Referência, importante destacar, a fim de esclarecimento, que os índices de produtividade indicados no Edital são índices mínimos, devendo, certamente, serem seguidos os parâmetros da IN nº 05 de 25/05/2017, sendo assim:**

Para as áreas internas:

- a. Pisos frios: 800 m² a 1200 m² ;
- b. Almoxxarifados/galpões: 1500 m² a 2500 m²
- c. Banheiros: 200 m² a 300 m²

Para as áreas externas:

- a. Pisos pavimentados adjacentes/contíguos às edificações: 1800 m² a 2700 m²;
- b. Varrição de passeios e arruamentos: 6000 m² a 9000 m²
- c. Pátios e áreas verdes com alta frequência: 1800 m² a 2700 m²;

Bem como o item 6.1.2.3., para as esquadrias externas:

- a. Face externa sem exposição a situação de risco: 300 m² a 380 m².

- **A empresa impugnante alega que no Edital de Licitação, no “Anexo III – Do Edital”, no Quadro Estimativo de Preços são fornecidos os valores mensais e um consumo estimado, mas não a demonstração do valor unitário do metro quadrado,**

não sabendo, desta forma, qual parâmetro e que preço unitário mensal foi utilizado para calcular o Valor Total Mensal;

Para encontrar o valor unitário do serviço a ser prestado, deverá ser dividido o valor total mensal pelo consumo estimado, onde será encontrado o valor real.

O motivo pelo qual consta o valor total no Edital é a característica do contrato, que é calculado mensalmente, e não de forma unitária.

• Que no item 18.1.1.5. seja modificado dando um prazo maior a substituição de funcionário do seu Termo de Referência para que não tenha complicações futuras, no decorrer da licitação;

Como bem sabemos, toda e qualquer atividade administrativa deve atender, necessariamente, o interesse público, o que pressupõe uma atuação conforme os direitos e princípios fundamentais. O atendimento eficiente do interesse público não se coaduna com atividades administrativas descontínuas, desiguais ou imunes à evolução social. Para tanto, há que se ter celeridade no cumprimento das obrigações contratuais, e que o seu reparo, se dê, da forma mais rápida e eficaz possível.

No caso, como propõe a impugnante, 02 (dois) dias úteis sem o serviço de limpeza dos espaços acarretariam prejuízo à Administração, já que os eventos nos equipamentos culturais, por vezes, são diários e consecutivos.

Importante que a empresa tenha a postos uma reserva técnica e que esta seja acionada tão logo (imediatamente) se observe a falta de um dos empregados da empresa, a fim de que o interesse público não seja lesado, podendo acarretar, conseqüentemente, sanções administrativas ou quebra contratual, por descumprimento de cláusula contratual.

• Que reformulem, em relação ao cálculo da Esquadria, que obtenha a devida frequência, de acordo com a IN nº 05 de 25/05/2017.

Quanto às esquadrias, o que deve ser seguido é o quadro de cálculo da esquadria que está exemplificado na IN nº 05 de 25/05/2017, conforme segue:

ESQUADRIA EXTERNA (Fórmulas exemplificativas de cálculo para área externa - alíneas "b" e "c" do subitem 3.3. do Anexo VI-B; para as demais alíneas, deverão ser incluídos novos campos na planilha com a metragem adequada).

MÃO DE OBRA	(1) PRODUTIVIDADE (1/M ²)		(2) FREQUÊNCIA NO MÊS (HORAS)	(3) JORNADA DE TRABALHO NO MÊS (HORAS)	(4) (1x2x3) Ki****	(5) PREÇO HOMEM- MÊS (R\$)	(4x5) SUB- TOTAL (R\$/M ²)
ENCARREGADO	$\frac{1}{30^{**}} \times P^*$	16***	1	188,76	0,0000128		
SERVENTE	1 P*	16***	1	188,76	0,0003853		
TOTAL							

IV - CONCLUSÃO

Ante as informações acima apresentadas, deliberamos por conhecer da impugnação, mas, no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o edital

do Pregão Eletrônico nº 159/2018, permanecendo sua abertura prevista para o dia 23 de maio de 2018, às 09h00min (HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF);

Porto Velho, 21 de maio de 2018.

GRAZIELA GENOVEVA KETES
Pregoeira Equipe BETA/SUPEL